PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004533-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS— BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA—SE HÁ MAIS DE 05 ANOS PRESO PELO FATO OBJETO DESTA AÇÃO, SEM QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TENHA SIDO REALIZADA. NÃO VERIFICADA. PACIENTE QUE ESTEVE SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO, ATÉ QUE A SUA PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA SOMENTE EM 14/06/2023. ALEGAÇÃO DE QUE O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA SUPEROU 5 ANOS QUE NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NOS AUTOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0302603—05.2019.805.0256 E NO SISTEMA BNMP2. TEMPO DE PRISÃO EFETIVO QUE GIRA EM TORNO DE 08 MESES. PRAZO QUE NÃO SE REVELA, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA ENSEJAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL VINDICADO. FATO OCORRIDO EM 16/12/2017. DENÚNCIA OFERECIDA NO DIA 09/12/2019 E RECEBIDA NO DIA 27/01/2020. CITAÇÃO EFETIVADA EM 17/06/2020, DEIXANDO O PACIENTE ESCOAR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR OU INFORMAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ—LO.

CONSTATADA NOVA INÉRCIA DO PACIENTE. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EFETIVADA. REPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA APENAS EM 15/12/2022. DECURSO DE CERCA DE DOIS ANOS E SEIS MESES ATRIBUÍVEL AO RÉU. CONSTATADA AINDA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO PACIENTE E DEMAIS COACUSADOS. PROVIDÊNCIAS QUE, INCLUSIVE, PRECISARAM SER SUSPENSAS POR FORÇA DA PANDEMIA DO COVID-19. MAGISTRADO SINGULAR QUE VEM ENVIDANDO ESFORCOS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO COM MAIS DOIS AGENTES, CONTRA DUAS VÍTIMAS FATAIS, UTILIZANDO-SE DE UMA ESPINGARDA CAL. 12, QUE TERIA SIDO EMPREGADA PELO PACIENTE EM DIVERSOS OUTROS HOMICÍDIOS NA ÉPOCA DOS FATOS. DEMONSTRADA TAMBÉM A ALTA PERICULOSIDADE. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE 07 ACÕES PENAIS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS, ENCONTRANDO-SE O PACIENTE PRONUNCIADO EM DUAS DELAS. VERIFICADA AINDA A TRAMITAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTRA POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE MATOU 07 PESSOAS EM UM INTERVALO DE 20 DIAS. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PRAZO LEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA DETERMINAR OUE O JUÍZO A QUO PROCEDA À REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004533−11.2024.8.05.0000 da comarca de Teixeira de Freitas/BA, tendo como impetrante a bel. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA e paciente UILIAN SANTOS JESUS.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004533-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS— BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

A bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA ingressou com habeas corpus em favor de UILIAN SANTOS JESUS, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Teixeira de Freitas/BA.

Relatou que o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no art. 121, 2º, incisos I e IV, do CP, ocorrido no dia 16/12/2017, sendo que o Inquérito Policial foi protocolado no dia 26/12/2017, distribuído ao Ministério Público em 29/11/2019 e oferecida denúncia em 09/12/2019. Afirmou que a resposta à acusação foi juntada em 15/12/2022 e houve despacho para designação de audiência de instrução em julgamento em 18/10/2023, mas, até o momento, o feito não foi incluído em pauta. Aduziu haver excesso de prazo para formação da culpa.

Alegou ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP, por não ter sido realizada a revisão da necessidade da prisão preventiva no prazo legal. Disse não restar comprovados os requisitos previstos no art. 312 do CPP, além de ser possível a substituição da segregação por medidas cautelares diversas.

Subsidiariamente, requereu a ordem para que o juízo a quo designe a

audiência de instrução e julgamento.

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a consequente expedição de alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A liminar foi indeferida (id. 56870265).

As informações foram apresentadas (id. 57244032).

A Procuradoria de Justiça, em manifestação encartada no id. 57467684, opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para que seja reavaliada a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004533-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA

Advogado (s):

Trata—se de habeas corpus impetrado em favor de UILIAN SANTOS JESUS, alegando, em síntese, excesso de prazo para início da instrução processual, ausência de reavaliação da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único do CPP, e inexistência dos requisitos e fundamentos necessários à manutenção da segregação cautelar, além da possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas. A Ação Penal nº 0501927—73.2019.805.0256 informa que o paciente é acusado de praticar, em concurso com mais 02 agentes, o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, contra duas vítimas, na forma consumada.

Segundo emerge dos autos, o crime ocorreu no dia 16/12/2017, sendo oferecida denúncia em 09/12/2019 (id. 303660902) e recebida em 27/01/2020 (id. 303661592), com citação realizada em 17/06/2020 (id. 303662358). A resposta à acusação foi apresentada em 15/12/2022 (id. 338969845), tendo sido ordenada, nos dias 26/06 e 17/10/2023 (ids. 395917292 e 415465337), a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de instrução. Como a assentada ainda não foi realizada, o Impetrante alega existir constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o paciente encontra—se preso há mais de 05 (cinco) anos.

No entanto, ao compulsar os autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0302603-05.2019.805.0256 e sistema BNMP2, percebe-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada somente no dia 14/06/2023, tendo como lastro os fatos apurados na ação penal objeto do presente habeas corpus. Embora não haja informações sobre o efetivo cumprimento do mandado prisional, é possível inferir — considerando a data do decreto preventivo — que o tempo de prisão provisória experimentado pelo paciente é de cerca de 08 meses, prazo que não se revela, por si só, suficiente para ensejar o constrangimento ilegal vindicado.

Dessa forma, percebe-se que a alegação de que a prisão do paciente perdura há mais de 05 anos não condiz com os elementos colhidos nos referidos autos da prisão preventiva e sistema BNMP2, razão por que o pedido de reconhecimento de excesso de prazo deve ser rechaçado.

É pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público.

Para além desse motivo, observa-se que o paciente, ao ser citado no dia 17/06/2020, informou ao Oficial de Justiça possuir advogado, deixando de apresentar, contudo, resposta à acusação. Diante disto, o Magistrado ordenou sua intimação para constituir novo defensor ou informar a impossibilidade de fazê-lo, mas o paciente novamente quedou-se inerte, motivando a intimação da Defensoria Pública para o cumprimento de tal mister, realizado apenas em 15/12/2022 (ids. 303663115, 303663116, 303663138 e 338969845).

Conclui—se, assim, que a omissão do paciente contribuiu para o atraso da marcha processual por cerca de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, devendo—se registrar que ele se encontrava solto durante esse lapso temporal. Além disso, observa—se que foram necessárias expedições de cartas precatórias para citar e intimar o paciente e os outros dois coacusados, medidas que, inclusive, precisaram ser paralisadas por força da pandemia do COVID—19, circunstâncias que, na esteira do entendimento do STJ e TJBA,

justificam eventual atraso no decorrer processual. Não há, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por outro lado, ao verificar os autos do Pedido de Prisão Preventiva e da Ação Penal, nota-se que não foi realizada, no prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a reavaliação da necessidade da prisão decretada contra o paciente, situação que não autoriza o relaxamento da prisão, devendo o Magistrado a quo ser instado para tanto. Pacificando essa questão, segue a tese fixada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANCA. CONTRACAUTELA. PRESENCA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. (...) 5. Tese fixada no julgamento: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (SL 1.395 MC-Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15/10/2020, p. 04/02/2021) Em relação às alegações de que inexiste fundamento para sustentar o decreto preventivo, pois ausentes os seus requisitos, além da possibilidade de substitui-lo por medidas cautelares diversas, percebe-se que não assiste razão ao Impetrante. Ao compulsar o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (autos n° 0302603-05.2019.805.0256 - id. 394074599), constata-se que um dos fundamentos utilizados é a garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta. De fato, observa-se que o paciente é acusado, em coautoria com mais dois réus, pela prática de homicídio qualificado consumado contra as vítimas Erasmo Pessoa Portela e Afonso Portela da Silva, utilizando-se de uma espingarda cal. 12, arma que teria sido empregada pelo paciente em diversos outros homicídios na época dos fatos, circunstância que releva a gravidade concreta da conduta. Além disso, ao consultar o sistema PJe de 1º grau, constata-se a existência de 07 ações penais pela prática de homicídios qualificados consumados, encontrando-se pronunciado em duas delas, 01 ação penal por tentativa de homicídio qualificado e outra por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, todas em desfavor do paciente, listadas a seguir: 1) 0500033-28.2020.805.0256 — homicídio qualificado consumado no dia 24/09/2016, contra a vítima adolescente Talita Souza de Jesus; 2) 0500047-12.2020.805.0256 — homicídio qualificado consumado no dia 05/01/2018, contra a vítima José Sérgio Martins Ferreira; 3) 0500304-37.2020.805.0256 - homicídio qualificado consumado no dia 23/12/2017, contra a vítima Deriomar dos Santos Alves; 4) 0503495-61.2018.805.0256 — pronunciado pela tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Deocevaldo Gonçalves Teixeira; 5) 0500225-58.2020.805.0256 - homicídio qualificado no dia 23/12/2017, contra

a vítima Ricardo dos Santos Silva; 6) 0501547-50.2019.805.0256 -

pronunciado por homicídio qualificado consumado contra a vítima Natália

Marques da Conceição; 7) 0502173-06.2018.805.0256 — homicídio qualificado contra a vítima Ozélio da Ponte Santos; 8) 0501653-12.2019.805.0256 — tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Leandro Quaresma dos Santos; 9) 0502196-49.2018.805.0256 — porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Acerca da periculosidade do paciente, de maneira bastante assertiva, a Procuradoria de Justiça considerou: "...que a denúncia que inaugura a ação penal nº 0503495- 61.2018.8.05.0256.01.0001-25 informa que o paciente matou cerca de 7 (sete) pessoas em um intervalo de vinte dias, de acordo com o teor das interceptações telefônicas, o que demonstra a sua altíssima periculosidade e o evidente risco de reiteração delitiva. (...)" (id. 57467684).

Merece destaque ainda a quantidade de mandados de prisões cumpridos cadastrados no BNMP2:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - TEIXEIRA DE FREITAS 0301752-63.2019.8.05.0256.01.0001-08 05/09/2019 13:28:53 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - TEIXEIRA DE FREITAS 0503495-61.2018.8.05.0256.01.0001-25 20/03/2019 12:52:04 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - TEIXEIRA DE FREITAS 0302627-33.2019.8.05.0256.01.0001-16 07/05/2020 16:19:54 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS — TEIXEIRA DE FREITAS 0301791-60.2019.8.05.0256.01.0001-18 22/10/2019 09:35:42 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS — TEIXEIRA DE FREITAS 0300635-71.2018.8.05.0256.01.0001-03 16/03/2018 13:03:25 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - TEIXEIRA DE FREITAS 0301487-95.2018.8.05.0256.01.0001-25 20/09/2018 13:46:31 Cumprido

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - TEIXEIRA DE FREITAS 0301176-70.2019.8.05.0256.01.0001-17 16/07/2019 12:32:00 Cumprido

Conclui—se, assim, que os requisitos para decretar a prisão preventiva do paciente foram comprovados, sendo impossível, via de consequência, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar que o juízo a quo promova a reavaliação da necessidade da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Magistrado singular.

É como voto.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora